



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.005025/2009-74  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3302-001.792 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2012  
**Matéria** AI IPI  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/10/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACATAMENTO.

A correta identificação do sujeito é formalidade essencial do instrumento que formaliza o lançamento do crédito tributário. O erro na identificação do sujeito passivo torna nulo, por vício material, o Auto de Infração por ilegitimidade passiva (inteligência do art. 142 do CTN, c/c art. 10, I, do Decreto n° 70.235, de 1972).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/10/2007

IPI. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORMALIZAÇÃO INDEPENDENTE.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma firma deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias; destarte, o lançamento tributário deve ser formalizado isoladamente para cada estabelecimento.

Recurso de Ofício Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente

(assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Fábiana Regina Freitas e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Acórdão DRJBEL nº 14-36.013 de 06/12/2011, prolatado pela 8ª Turma de Julgamento, cujos membros acordaram, por unanimidade de votos, julgar a impugnação procedente, declarando a nulidade do lançamento, por erro na identificação do sujeito passivo e, em consequência, cancelando o crédito tributário referente ao IPI, no valor de R\$ 1.571.924,76, exigido no Auto de Infração lavrado em 10/12/2009.

A Lavratura do Auto de Infração, contra a empresa acima identificada, CNPJ 33.284.522/000111 (estabelecimento matriz), decorreu da apuração de diferenças nos anos calendário de 2005 a 2007, resultante do confronto entre os valores declarados/pagos em DCTF/DARF e os valores escriturados a título de IPI a recolher, conforme demonstrativo denominado “Cotejo das Informações Contábil Fiscais” de fls. 918/920, bem como de glosas efetuadas pela fiscalização de créditos de IPI extemporâneos, ano calendário de 2005, relativos a entradas de insumos isentos, empregados na industrialização de produtos com saídas tributadas, por falta de respaldo legal para apropriação de tais créditos.

A contribuinte, irresignada, apresenta a impugnação de fls. 937/967, instruída com os documentos de fls. 968/996, na qual efetua as alegações postas resumidamente a seguir e ao final requer o cancelamento do auto de infração lavrado:

*“1. O auto de infração deve ser anulado pois inexistente a descrição do fato praticado pela impugnante motivador do lançamento, com as respectivas fundamentações legais. Há violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional e ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Apresenta doutrina e jurisprudência em seu favor;*

*2. A falta de determinação específica da suposta infração cometida lesou a garantia ao devido processo legal, acarretando em cerceamento ao direito de defesa;*

*3. O direito de creditar-se do valor do IPI nas aquisições de insumos com isenção do imposto, provém do princípio constitucional da não cumulatividade;*

*4. A Constituição Federal não estabelece qualquer restrição ao creditamento nas aquisições de insumos. Apresenta jurisprudência.”*

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julga procedente a impugnação, anulando o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, consoante consta da ementa que abaixo se transcreve:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

*Período de apuração: 01/02/2005 a 31/10/2007*

*IPI. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORMALIZAÇÃO INDEPENDENTE.*

*À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma firma deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias; destarte, o lançamento tributário deve ser formalizado isoladamente para cada estabelecimento.*

*LANÇAMENTO. NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.*

*Comprovado o equívoco na identificação do sujeito passivo, anula-se o lançamento.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado”.*

Tal decisão funda-se nos argumentos a seguir transcritos:

“(…)

A fiscalização apresenta em seu Termo de Constatação os detalhes da fiscalização. Descreve que créditos de IPI extemporâneos, relativos a entradas de insumos isentos, empregados na industrialização de produtos com saídas tributadas, foram utilizados indevidamente e glosados por falta de respaldo legal para apropriação de tais créditos, conforme livro Registro de Apuração do IPI de fls. 46/155.

Constata-se pelo livro Registro de Apuração do IPI apresentado que o estabelecimento matriz da requerente, CNPJ 33.284.522/000111, sujeito passivo da presente autuação, não é contribuinte do IPI nas operações demonstradas pela fiscalização. O estabelecimento industrial responsável pelas operações é o inscrito no CNPJ sob nº 33.284.522/000626, situado no município de São José dos Campos, Rodovia Presidente Dutra, km 141.

Pois bem, o IPI, sendo um dos tributos regidos pelo princípio constitucional da não cumulatividade, tem toda sua dinâmica de escrituração e apuração baseada na autonomia dos estabelecimentos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 51

do Código Tributário Nacional e nos artigos 313 e 518, incisos III e IV, do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 (RIPI/02):

**‘SEÇÃO I**

*Imposto sobre Produtos Industrializados*

**Art. 51.** *Contribuinte do imposto é:*

*I. o importador ou quem a lei a ele equiparar;*

*II. o industrial ou quem a lei a ele equiparar;*

*III. o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;*

*IV. o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.*

**Parágrafo único.** *Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.’ (grifo nosso)*

**‘Art. 313.** *Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz (Lei nº 4.502, de 1964, art. 57).’*

**“Art. 518.** *Na interpretação e aplicação deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos e definições:*

*III a expressão "estabelecimento", em sua delimitação, diz respeito ao prédio em que são exercidas atividades geradoras de obrigações, nele compreendidos, unicamente, as dependências internas, galpões e áreas contínuas muradas, cercadas ou por outra forma isoladas, em que sejam, normalmente, executadas operações industriais, comerciais ou de outra natureza;*

*IV são considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica;’*

Pelo disposto nos artigos acima, conclui-se que, por determinação legal, cada estabelecimento da empresa é contribuinte autônomo do IPI, e não a empresa como um todo. Sendo assim, a apuração do IPI deve ser feita por estabelecimento, sendo vedada a sua centralização e cada estabelecimento precisa escriturar o seu próprio documentário, separadamente arquivados e escriturados, devendo cada um deles cumprir as respectivas obrigações tributárias principal e acessória previstas no aludido regulamento. Por conseqüência, cada estabelecimento deve escriturar, apurar e recolher o imposto de forma individual.

Ressalte-se que o art. 153 da Constituição Federal, que estabelece o princípio da não cumulatividade do imposto, não determina quem é o contribuinte do imposto, prevalecendo então, o disposto no Código Tributário Nacional.

O CTN também estabelece os requisitos essenciais à constituição do crédito tributário em seu artigo 142:

*'Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, **identificar o sujeito passivo** e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.'* (grifo nosso)

Logo, já se vê, de plano, a irregularidade de um lançamento de ofício, lavrado contra o estabelecimento matriz, incluir infração a ser imputada isoladamente a estabelecimentos filiais.

A inclusão de ilícito tributário referente a um estabelecimento, CNPJ 33.284.522/000626, com autonomia no que concerne à espécie tributária em tela, no instrumento legal de exigência tributário formalizado contra outro estabelecimento, mesmo que seja a matriz, acarretou erro de identificação do sujeito passivo. É o estabelecimento matriz que se encontra qualificado nos autos.

Aliás, outro não é o entendimento do 2º Conselho de Contribuintes, como se ilustra com a seguinte ementa:

*'AUTONOMIA DE ESTABELECIMENTOS – Em razão da autonomia dos estabelecimentos, um estabelecimento não pode responder pelas obrigações de outro da mesma firma. Erro na identificação do sujeito passivo. Recurso provido (Ac. 2º CC 20200.476/85).'*

Por conseguinte, o erro na identificação do sujeito passivo torna nulo o lançamento.

Assim, anulada a presente autuação, não é demais lembrar que, embora o presente voto deixe de apreciar das demais questões preambulares e de mérito argüidas pela defesa, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 28, não significa isto qualquer forma de homologação à conduta da contribuinte ou qualquer forma de concordância com os argumentos argüidos na impugnação, nada impedindo que se efetue um novo lançamento, livre dos vícios que deram causa à nulidade do presente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Diante do exposto, voto por considerar nulo o lançamento, exonerando o crédito tributário constituído."

Tendo exonerado o Crédito Tributário constituído, a 8ª Turma de Julgamento da DRF Ribeirão Preto submete o Acórdão DRJBEL nº 14-36.013 de 06/12/2011 à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em face do disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. Ressalva que a exoneração do crédito procedida por aquele acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Relatora.

Trata-se de recurso de ofício, necessário em face do disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, motivo pelo o qual deve ser apreciado.

A questão trazida pelo o Recurso de Ofício diz respeito à nulidade do lançamento do IPI, declarada de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, da DRJ de Ribeirão Preto, em face de ter, aquela autoridade julgadora, constatado erro de identificação do sujeito passivo, posto que a autuação se deu na matriz da empresa HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (CNPJ 3.284.522/0001-11), quando o estabelecimento industrial responsável pelas operações é o inscrito no CNPJ sob nº 33.284.522/000626, situado no município de São José dos Campos.

Para bem decidir a questão posta, impõe-se tecer breves considerações acerca de nulidade do crédito tributário, segundo o sistema de legalidade das formas regulador do ato de lançamento tributário, as quais têm como fonte, entre outros, o trabalho monográfico do AFRFB Raimundo Parente de Albuquerque Junior, premiado em 2º lugar pela então Secretaria da Receita Federal em parceria com a Escola de Administração Fazendária- ESAF, mediante o concurso do 5º Prêmio Schöntag, em 2006<sup>1</sup>, pelo o fato desta relatora concordar com os argumentos e conclusões ali defendidos, bem como analisar a legislação específica do tributo, haja vista que a adequação do ato à norma é, em princípio, condição necessária à eficácia do ato, pois a consequência natural da inobservância da forma estabelecida é que o ato seja privado dos efeitos que ordinariamente haveria de ter.

Sabe-se que o lançamento tributário inicia-se com o procedimento de fiscalização<sup>2</sup> e termina com a lavratura do competente termo de encerramento da ação fiscal e respectiva ciência ao contribuinte do lançamento tributário.

Esse procedimento envolve uma série de atos e termos que visam à determinação e à formalização da exigência fiscal, consoante o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).<sup>3</sup> Cada ato do procedimento haverá de perfazer-se segundo uma tipologia legal para que o procedimento como um todo possa produzir os efeitos que lhe são próprios. O lançamento tributário, portanto, neste tipo complexo de formação sucessiva da tributação, é, também, um ato procedimental, e nesta condição, possui como

<sup>1</sup> Nulidades no lançamento tributário - [http://www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/premios/schontag/Monografias\\_premiadas\\_arquivos/monografia/monografias%205%C2%BA/2%20lugar%20%20Nulidades%20no%20lan%20C3%A7amento%20tribut%C3%A1rio.pdf](http://www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/premios/schontag/Monografias_premiadas_arquivos/monografia/monografias%205%C2%BA/2%20lugar%20%20Nulidades%20no%20lan%20C3%A7amento%20tribut%C3%A1rio.pdf)

<sup>2</sup> O Decreto 70.235, em seu art. 7º, estabelece o momento em que se reputa iniciado o procedimento fiscal: “I . o primeiro ato de ofício, escrito, praticado pelo servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II . a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III . o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada”.

<sup>3</sup> “Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

elementos jurídicos os requisitos, pressupostos e condições que devem ser necessariamente observados para a sua validade. Os requisitos compreendem um conjunto de formalidades legais cuja observância *integra a própria formação* do ato de lançamento em si, ou seja, integra sua estrutura normativa executiva. São requisitos do ato lançamento a enunciação do fato jurídico tributário, a identificação do sujeito passivo e a determinação do tributo devido; os pressupostos compreendem um conjunto de formalidades legais (atos jurídicos e outras formalidades) cuja observância deva necessariamente *anteceder* à realização do ato de lançamento, tais quais o subjetivo e o procedimental, e as condições compreendem um conjunto de formalidades legais (atos jurídicos e outras formalidades) cuja observância deva necessariamente *suced*er à realização do ato de lançamento, contribuindo tão somente para sua *eficácia* (é o caso da notificação do lançamento ao sujeito passivo).

Os vícios do lançamento do crédito tributário, como ato administrativo procedimental, podem ocorrer nos seus pressupostos e ou requisitos.

Antônio da Silva Cabral assevera que o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que regula o processo administrativo fiscal, não estabelece uma distinção entre vício sanável e insanável, ou, em outros termos, entre nulidade relativa e nulidade absoluta, somente o fazendo entre invalidade e mera irregularidade. Referiu-se ele apenas a atos nulos, no seu art. 59, e a irregularidades, incorreções e omissões que não acarretam nulidade, no seu art. 60.<sup>4</sup>

Diante da constatação de que a lei específica do Processo Administrativo Fiscal não fixa com clareza a existência de diferentes graus de invalidades, deve-se, então, aplicar subsidiariamente as regras contidas na Lei nº 9.784/99 (Lei Geral do Processo administrativo Federal - LPA), consoante a disposição contida em seu art. 69<sup>5</sup>.

Tal lei, mediante o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784/99 (Lei Geral do Processo administrativo Federal - LPA), traz a hipótese da convalidação pela administração dos atos que apresentarem defeitos sanáveis.<sup>6</sup>

O autor da monografia “Nulidades no lançamento tributário” afirma que “o critério da convalidação foi o eleito pelo legislador positivo como índice apto a graduar as infringências, em relação aos modelos legais, do atuar processual no PAT e, por conseguinte, do lançamento tributário”<sup>7</sup>, ou seja, o critério basilar para se definir o que seja ato nulo ou anulável é o da convalidação.

Importa sabermos, então, quando o ato imperfeito se afigura convalidável e como se dá a convalidação.

Maria Sylvia Zanella di Pietro, citando Celso Antonio Bandeira de Melo, afirma que os atos nulos são os que não podem ser convalidados e que entram nessa categoria:

*“a) os atos que a lei assim declare;*

*b) os atos em que materialmente impossível a convalidação, pois se o mesmo conteúdo fosse novamente produzido, seria*

<sup>4</sup> Antonio da Silva Cabral, *Processo administrativo fiscal*, p. 525.

<sup>5</sup> “Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhe apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.”

<sup>6</sup> “Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

<sup>7</sup> Raimundo Parente de Albuquerque Junior, *Nulidades no lançamento tributário*, p. 76.

*reproduzida a invalidade anterior; é o que ocorre com os vícios relativos ao objeto, à finalidade, ao motivo, à causa.”<sup>8</sup>*

E, complementa, são anuláveis:

*“a) os atos que a lei assim declare;*

*b) os que podem ser praticados sem vício; é o caso dos atos praticados por sujeito incompetente, com vício de vontade, com defeito de formalidade.”<sup>9</sup>*

A obrigatoriedade de identificação do sujeito passivo é requisito previsto no art. 142 do CTN. Repetem-no o art. 10 do PAF, inciso I, no caso de ser o auto de infração o veículo material do ato de lançamento, e o art. 11, inciso I, do mesmo diploma legal, no caso de notificação de lançamento.

Como assinalado na lei, ao impor a obrigatoriedade deste requisito na formação do ato de lançamento, a pretensão fiscal deverá externar de modo inequívoco o sujeito passivo contra o qual a Fazenda Pública buscará a satisfação da exação formalizada, sob pena de frustrar esse desiderato.

Transcrevemos a seguir, no que for pertinente, algumas das conclusões do trabalho monográfico denominado “*Nulidades no lançamento tributário*”<sup>10</sup>, com as quais concordo, de autoria do AFRFB Raimundo Parente de Albuquerque Junior:

*“O critério de invalidades do ato de lançamento, que permite distinguir entre nulidade relativa (anulabilidade) e absoluta (nulidade), assenta-se na distinção entre pressupostos e requisitos do ato.*

*São requisitos do ato lançamento a enunciação do fato jurídico tributário, a identificação do sujeito passivo e a determinação do tributo devido; ao passo que são seus pressupostos o subjetivo e o procedimental.*

*A nulidade relativa tem sede nas violações dos pressupostos, os quais integram o procedimento preparatório do lançamento, enquanto a nulidade absoluta tem sede nas violações dos requisitos, os quais decorrem da norma jurídica tributária.*

*A nulidade relativa constitui vício sanável pela preclusão temporal, por isso deve ser invocada na primeira oportunidade que o interessado tiver de falar nos autos, e o ato imperfeito correspondente é, por esse motivo, convalidável; assim, a nulidade absoluta constitui vício insanável, por isso pode ser suscitada de ofício pelo julgador administrativo, e o ato imperfeito correspondente jamais se convalida.*

(...);

*Vinculamos a nulidade relativa ao vício de forma e a nulidade absoluta ao vício de matéria ou de conteúdo, para daí identificarmos com segurança o vício formal a que alude o inc. II do art. 173 do CTN, o qual autoriza a reabertura do prazo decadencial para a efetivação de um novo lançamento, no caso de o lançamento anterior ter sido anulado por vício formal.*

(...);

<sup>8</sup> Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito administrativo, p.225.

<sup>9</sup> Ibidem, p.226.

<sup>10</sup> Raimundo Parente de Albuquerque Junior, *Nulidades no lançamento tributário*, p.109/110.

*h) Apreciando a constitucionalidade da regra do § 4º do art. 16 do PAF que preceitua, sob pena de preclusão, a apresentação da prova documental com a impugnação, restringimos seu âmbito de validade às provas documentais destinadas a demonstrar a alegação de vício formal no lançamento, tendo em vista sua sanção pela preclusão, diferentemente do que ocorre com vício material, que é insanável e cuja prova não preclue.”*

Portanto, sendo elemento essencial do lançamento, o erro na identificação do sujeito passivo, constitui vício material que enseja a nulidade absoluta do ato, devendo ser declarada de ofício pela autoridade administrativa.

Passa-se, então, a analisar as normas específicas referentes ao tributo IPI, com o objetivo de identificar as regras atinentes ao sujeito passivo.

A CF/88 estabeleceu em seu art. 153, §3º, inciso II, o princípio da não-cumulatividade para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Coube ao Código Tributário Nacional definir o contribuinte de tal imposto, consoante as disposições contidas no seu art. 51, o qual estabeleceu no parágrafo único do referido artigo o princípio de autonomia dos estabelecimentos.<sup>11</sup>

As regras contidas nos artigos 313 e 518, incisos III e IV, do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 (RIPI/02), abaixo transcritas, estabeleceram a dinâmica de escrituração e apuração baseada na autonomia dos estabelecimentos, o que viabiliza a implementação do princípio constitucional da não cumulatividade:

*“Art. 313. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz (Lei nº 4.502, de 1964, art. 57).”*

---

<sup>11</sup> **‘SEÇÃO I**

*Imposto sobre Produtos Industrializados*

**Art. 51. Contribuinte do imposto é:**

*I. o importador ou quem a lei a ele equiparar;*

*II. o industrial ou quem a lei a ele equiparar;*

*III. o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;*

*IV. o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.*

**Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.’**  
**(grifo nosso)**

*“Art. 518. Na interpretação e aplicação deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos e definições:*

*(...);*

*III a expressão "estabelecimento", em sua delimitação, diz respeito ao prédio em que são exercidas atividades geradoras de obrigações, nele compreendidos, unicamente, as dependências internas, galpões e áreas contínuas muradas, cercadas ou por outra forma isoladas, em que sejam, normalmente, executadas operações industriais, comerciais ou de outra natureza;*

*IV são considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica;’*

Diante das normas legais acima mencionadas e/ou transcritas, conclui-se que para efeito de cumprimento da obrigação tributária prevalece o princípio da autonomia dos estabelecimentos, motivo pelo qual o lançamento deve se reportar a cada estabelecimento industrial, ainda que seja da mesma pessoa jurídica.

No caso em questão, constatado e comprovado o fato de que o lançamento foi efetuado em face do estabelecimento matriz e que estabelecimento industrial responsável pelas operações é o inscrito no CNPJ sob nº 33.284.522/000626, situado no município de São José dos Campos, conclui-se ter havido erro na identificação do sujeito passivo e que, portanto, não merece reparos o acórdão recorrido.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância, como base para negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

(assinado eletronicamente)

Maria da Conceição Arnaldo Jacó